AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893768 - CE (2020/0228448-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ - CE018311
AGRAVADO	:	FRANCISCO FERREIRA BARROS
ADVOGADO	:	SILVANA DO NASCIMENTO LIMA - CE009875

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO. VPNI. ALEGADA A DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, foi impetrado mandado de segurança baseado na negativa de restabelecimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), referente ao Adicional de Qualificação concedido pela Lei Estadual 13.838/2006 e que fora transformado em Adicional de Especialização (AE) pela Lei Estadual 14.786/2010.

2. No Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foi deferida a segurança nos termos em que requerida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial do Estado do Ceará. A parte ora agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor da VPNI) caracteriza relação de trato sucessivo. Confiram-se: AgInt no RMS 57.890/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 20/9/2019; AgInt no REsp 1.754.303/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 13/5/2019; AgRg no AREsp 164.613/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016.

4. Como dito anteriormente, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA32748498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 07/06/2022 19:08:44
Código de Controle do Documento: 36496d24-daf3-4a56-97e9-9af93b640177

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA32748498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 07/06/2022 19:08:44
Código de Controle do Documento: 36496d24-daf3-4a56-97e9-9af93b640177

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893768 - CE (2020/0228448-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ - CE018311
AGRAVADO	:	FRANCISCO FERREIRA BARROS
ADVOGADO	:	SILVANA DO NASCIMENTO LIMA - CE009875

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO. VPNI. ALEGADA A DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, foi impetrado mandado de segurança baseado na negativa de restabelecimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), referente ao Adicional de Qualificação concedido pela Lei Estadual 13.838/2006 e que fora transformado em Adicional de Especialização (AE) pela Lei Estadual 14.786/2010.

2. No Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foi deferida a segurança nos termos em que requerida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial do Estado do Ceará. A parte ora agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor da VPNI) caracteriza relação de trato sucessivo. Confiram-se: AgInt no RMS 57.890/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 20/9/2019; AgInt no REsp 1.754.303/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 13/5/2019; AgRg no AREsp 164.613/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016.

4. Como dito anteriormente, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA32628937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 30/05/2022 10:42:28
Código de Controle do Documento: 8b67db1d-281a-4aa6-9c2a-84f25321f6fe

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que decidiu recurso especial apresentado pelo Estado do Ceará com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

2. Na origem, Francisco Ferreira Barros impetrou mandado de segurança objetivando o reajuste de seus proventos de militar inativo, tal como recebem os servidores em atividade. Percebe-se que não se verifica ato único de efeitos concretos da Administração, consistente na negativa do direito reclamado, capaz de ensejar o inicio da contagem de prazo do *writ*, tratando-se de um ato omissivo continuado, de forma que os prazos prescricional e decadencial se renovam mês a mês.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará concedeu a segurança. O referido acórdão foi assim ementado:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. PRETENSÃO DE REAJUSTE DE PROVENTOS NOS MOLDES DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. ATO DE REFORMA DO MILITAR ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. AUTO-APLICABILIDADE DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DOS §§ 4º E 5º DO ART. 40 DA CF/1988. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INCLUSÃO DO ABONO POLICIAL MILITAR NOS PROVENTOS.*
>
> *1. É consabido que a lei a ser aplicada para fins de percepção de qualquer benefício previdenciário, em observância ao princípio tempus regit actum, é aquela em vigor na data da ocorrência do fato gerador, in casu, a reforma do militar, que se deu em 12 de abril de 1995.*
>
> *2. Neste caso, portanto, deve incidir o preconizado na redação originária dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Carta Magna, sendo pacificado que tal dispositivo possui imediata aplicabilidade, garantindo que proventos e pensões por morte de servidor serão concedidos no mesmo patamar que este perceberia caso estivesse em atividade.*
>
> *3. A despeito das mudanças introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, foi resguardado o direito dos servidores que já recebiam aposentadoria antes de implementada a Reforma Previdenciária, garantindo-lhes o direito adquirido à integralidade dos benefícios, como nesta hipótese, em que o militar foi reformado em 1995, portanto em momento anterior às novas regras.*
>
> *4. Volvendo-se ao recurso autoral, este Tribunal de Justiça, referendado pelo Supremo Tribunal Federal, entende que as vantagens devidas aos militares suprimidas por meio do art. 5ª da Lei Estadual nº 13.035/2000, nelas incluídas o abono policial, diárias operacionais e gratificação de risco de vida, e substituídas pelas parcelas insertas no art. 6º da mesma norma, conquanto fossem travestidas de natureza de pro*

Documento eletrônico VDA32628937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 30/05/2022 10:42:28
Código de Controle do Documento: 8b67db1d-281a-4aa6-9c2a-84f25321f6fe

labore faciendo, na verdade integravam as remunerações fixas dos militares, possuindo caráter genérico e sendo concedidas indistintamente aos militares da ativa.

5. Apelação do Estado do Ceará e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas. Apelação do autor conhecida e provida, para determinar a revisão da pensão com restabelecimento também do abono policial militar (fl. 123).

4. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

5. Em suas razões recursais, a parte embargante pugna pela não-incidência da Súmula 83/STJ.

6. Sem impugnação. Certidão à fl. 216.

7. É o relatório.

VOTO

1. O recurso de agravo interno não merece provimento.

2. A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo caracteriza relação de trato sucessivo. A propósito, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO.
>
> 1. O STJ tem o entendimento de que, no mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (in casu pagamento a menor de gratificação), há a caracterização de relação de trato sucessivo, devendo, portanto, ser afastada a decadência. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido (AgInt no RMS 57.890/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 20/9/2019).

> ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA32628937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 30/05/2022 10:42:28
Código de Controle do Documento: 8b67db1d-281a-4aa6-9c2a-84f25321f6fe

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. ART. 6º, § 2º, DA LINDB. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. REAJUSTE CONCEDIDO COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que "o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência" (STJ, AgRg no REsp 1.326.043/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2013).

(...)

VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 164.613/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016).

4. Dessa forma, mantém-se a incidência do enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

7. É o voto.

Documento eletrônico VDA32628937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 30/05/2022 10:42:28
Código de Controle do Documento: 8b67db1d-281a-4aa6-9c2a-84f25321f6fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.893.768 / CE

Número Registro: 2020/0228448-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04299929620008060001 4299929620008060001

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ - CE018311
RECORRIDO	:	FRANCISCO FERREIRA BARROS
ADVOGADO	:	SILVANA DO NASCIMENTO LIMA - CE009875

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ - CE018311
AGRAVADO	:	FRANCISCO FERREIRA BARROS
ADVOGADO	:	SILVANA DO NASCIMENTO LIMA - CE009875

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32734110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 01:27:36
Código de Controle do Documento: 484bb14d-6076-41db-a999-25529cb345fd